



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.629/19

### RELATÓRIO

O Senhor **MURÍLIO DA SILVA NUNES** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **ARAÇAGI**, relativa ao exercício de **2018**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 848/958), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **319/2017**, publicada em **02/01/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 36.193.985,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 34.779.323,44**, sendo **R\$ 33.854.846,78** de receitas correntes e **R\$ 924.476,66** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 30.559.686,98**, sendo **R\$ 28.660.514,49**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.899.172,49**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 746.827,90** correspondendo a **2,34%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 01/2016**;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma (considerando os cálculos obtidos após o Relatório PCA - Análise de Defesa, fls. 1291/1414) :
  - 5.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,07%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2. Em MDE representando **26,30%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 5.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **69,26%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%);
  - 5.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,82%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 5.5. Com Pessoal do Município, representando **51,81%** da RCL (limite máximo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Houve **denúncia** englobando o exercício em epígrafe, através do **Documento TC n.º 13.937/18**, dando conta de supostas irregularidades quanto à inexecução da proposta vencedora do Pregão n.º 09/2018, ofertada pela empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, em virtude dos preços propostos apresentarem-se abaixo do custo. A Auditoria, por seu turno, às fls. 862/863, item “15”, analisou a matéria e considerou que **não há despesas liquidadas que permitam a apuração da denúncia** naquela oportunidade, devendo ser verificada a questão nos subsequentes relatórios de acompanhamento;
8. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
  - a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes, no valor de **R\$ 115.728,08**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.629/19

- b) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no valor de **R\$ 114.204,30**;
- c) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, em **R\$ 78.670,05**;
- d) Descumprimento de norma legal do Sistema Único de Saúde - SUS, referente à aquisição de medicamentos.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 959, o responsável, **Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1181/1214, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1291/1414), por **sanar** a irregularidade pertinente ao não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, **mantendo** integralmente as demais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 1417/1422, pelo(a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativas ao exercício de 2018;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de providenciar as medidas sugeridas no corpo deste parecer, quanto à aquisição de medicamentos e insumos;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis;
- g) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, para que tome as medidas pertinentes.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e em parte, *data venia* o posicionamento do Ministério Público de Contas, tendo a ponderar nos aspectos delineados nas linhas a seguir.

De fato, houve *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*, no valor de **R\$ 114.204,30** (da Câmara Municipal para a Secretaria de Educação), conforme Decreto n.º 19/2018 (Documento TC n.º 14.857/19), em total descompasso com o que prevê o art. 167, inc. VI, da Constituição Federal, cabendo para tal conduta **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.629/19

Quanto à *abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes* (excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito), através dos Decretos Municipais n.º 16/2018 e 19/2018), somando o valor de **R\$ 115.728,08**, a conduta importa infringência à norma constitucional (art. 167, IV), sendo punível com **aplicação de multa**, sem prejuízo de se expedir **recomendações** à administração municipal para que edite os próximos Decretos da espécie obedecendo estritamente as regras de direito financeiro aplicáveis, notadamente as da Lei Federal n.º 4.320/64 e as determinadas pela Carta Magna.

Por fim, em relação ao *descumprimento a normas oriundas do Sistema Único de Saúde*, em relação à aquisição de medicamentos, à medida que os documentos fiscais emitidos em favor da municipalidade apontaram “omissão de lote, aquisição de medicamentos próximos ao vencimento, aquisição de medicamentos muito próximos ao vencimento e erro de preenchimento de lote”, demonstra um potencial prejuízo aos munícipes, pois a distribuição do material pode ter se concretizado de forma inadequada, cabendo, por isto mesmo, **recomendações** à atual gestão para corrigir, de pronto, tais inconsistências, visando garantir a integridade da saúde de sua população, sob pena de ser sancionado, na hipótese de reincidência da falha em comento.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **ARAÇAGI**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES**, referente ao exercício de **2018**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES**, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de **ARAÇAGI**, relativas ao exercício de **2018**;
4. **CONHEÇAM** da **denúncia** formalizada através do **Documento TC n.º 13.937/18**, referente à pretensa inexecutabilidade da proposta vencedora do Pregão n.º 09/2018, ofertada pela empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, **JULGANDO-A PREJUDICADA**, haja vista não haver despesas liquidadas que permitissem a devida apuração do fato denunciado, devendo ser verificada a questão nos subseqüentes relatórios de acompanhamento;
5. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **39,48 UFR-PB**, em virtude da abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, bem como descumprimento de normas do Sistema Único de Saúde, quanto à aquisição de medicamentos, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **RECOMENDEM** à atual administração municipal de **Araçagi/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.629/19

especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.629/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Araçagi/PB**

Prefeito Responsável: **Murílio da Silva Nunes**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)**

**MUNICÍPIO DE ARAÇAGI - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n.º 00583 / 2019

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 05.629/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Murílio da Silva Nunes*, Prefeito do Município de **Araçagi/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Murílio da Silva Nunes**, Prefeito Constitucional do Município de **Araçagi-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **CONHECER** da **denúncia** formalizada através do **Documento TC n.º 13.937/18**, referente à pretensa inexecuibilidade da proposta vencedora do Pregão n.º 09/2018, ofertada pela empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, **JULGANDO-A PREJUDICADA**, haja vista não haver despesas liquidadas que permitissem a devida apuração do fato denunciado, devendo ser verificada a questão nos subseqüentes relatórios de acompanhamento;
4. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **39,48 UFR-PB**, em virtude da abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, bem como descumprimento de normas do Sistema Único de Saúde, quanto à aquisição de medicamentos, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.629/19

ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Araçagi/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

**João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.**

*rkrol*

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 12:10



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 10:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL